

**TEMA REPETITIVO 1.137 DO STJ: CONSTITUCIONALIDADE,
PARÂMETROS DE APLICAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL
PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS
ATÍPICAS**

*ATYPICAL ENFORCEMENT MEASURES IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE:
CONSTITUTIONALITY, APPLICATION STANDARDS AND JURISPRUDENTIAL
SYSTEMATIZATION BY THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE*

Fernando Natal Batista

Doutor e Mestre em Direito

Assessor de Ministro do STJ

Membro da Associação Brasileira de Processo Civil – ABPC

Professor de Direito Processual Civil do IDP/Brasília

Resumo: O artigo analisa a constitucionalidade, os limites e os critérios de aplicação das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, à luz da sistematização jurisprudencial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.137. Parte-se do diagnóstico de uma crise estrutural da execução civil brasileira, marcada pela recorrente frustração da tutela jurisdicional na fase satisfativa, o que motivou a superação do paradigma da tipicidade estrita dos meios executivos. O estudo demonstra que a cláusula geral executiva possui fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos direitos fundamentais de acesso à justiça, duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941/DF. Em seguida, reconstrói-se a evolução legislativa e dogmática que conduziu à adoção da atipicidade executiva, destacando-se sua função de enfrentar estratégias contemporâneas de inadimplemento e blindagem patrimonial. O núcleo do trabalho concentra-se na análise dos parâmetros vinculantes fixados pelo STJ, que condicionam a aplicação das medidas atípicas à fundamentação concreta, à proporcionalidade, à subsidiariedade em relação aos meios típicos, ao contraditório substancial e à finalidade estritamente satisfativa. Conclui-se que as medidas executivas atípicas são constitucionais e indispensáveis para a efetividade do sistema, desde que aplicadas dentro de uma moldura hermenêutica rigorosa, capaz de equilibrar a tutela do crédito com a preservação dos direitos fundamentais do executado.

Palavras-chave: Medidas executivas atípicas; Efetividade da execução; Art. 139, IV, do CPC; Cláusula geral executiva; Precedentes do STJ.

Abstract: This article examines the constitutionality, scope and application criteria of atypical enforcement measures provided for in Article 139, IV, of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, in light of the jurisprudential systematization developed by the Superior Court of Justice (STJ) in the judgment of Repetitive Theme No. 1.137. The study starts from the structural diagnosis of Brazilian civil enforcement, historically marked by the frequent frustration of judicial protection at the enforcement stage, which led to the overcoming of the paradigm of strict typicity of enforcement techniques. It is argued that the general enforcement clause is directly grounded in the Federal Constitution of 1988, particularly in the fundamental rights to access to justice, reasonable duration of proceedings and effective judicial protection, as affirmed by the Federal Supreme Court in ADI 5.941/DF. The article reconstructs the legislative and doctrinal evolution that culminated in the adoption of atypical enforcement measures as a response to contemporary strategies of non-compliance and asset shielding. The core analysis focuses on the binding

standards established by the STJ, which condition the use of atypical measures on concrete reasoning, proportionality, subsidiarity in relation to typical enforcement means, substantive adversarial proceedings and a strictly satisfaction-oriented purpose. The study concludes that atypical enforcement measures are constitutional and indispensable for the effectiveness of the enforcement system, provided they are applied within a rigorous interpretative framework capable of balancing the creditor's right to effective relief with the protection of the debtor's fundamental rights.

Keywords: Atypical enforcement measures; Effectiveness of enforcement; Article 139, IV, of the Code of Civil Procedure; General enforcement clause; STJ precedents.

Introdução

A execução civil brasileira sempre enfrentou um dilema estrutural: a distância entre o reconhecimento do direito na fase de conhecimento e sua realização concreta na fase satisfativa. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), inspirado em valores constitucionais e compromissos democráticos de eficiência estatal, introduziu em seu art. 139, IV, uma cláusula geral executiva que fortalece o poder-dever do juiz de assegurar a efetividade da jurisdição. Trata-se de significativa inflexão paradigmática, que abandona a tradição de tipicidade estrita dos meios executivos e confere ao magistrado flexibilidade para adotar técnicas adequadas ao caso concreto.

Não se trata, porém, de autorização irrestrita. A ampliação dos poderes judiciais exige limitações normativas e hermenêuticas, sob pena de violação ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade e ao sistema de freios e contrapesos próprio do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tornou-se o principal eixo de racionalização do dispositivo legal, sistematizando critérios e limites que vinham sendo aplicados de forma difusa nas instâncias ordinárias.

O presente artigo examina a fundamentação constitucional e infraconstitucional da cláusula geral executiva, reconstrói a evolução jurisprudencial do tema até o julgamento do Tema Repetitivo 1.137 do STJ.¹

2. Fundamentação constitucional da efetividade executiva

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.955.539/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Segunda Seção. Julgado em 04 dez. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 dez. 2025.

A efetividade da tutela jurisdicional, em especial na fase executiva, não é uma simples opção de política legislativa, mas uma exigência que se projeta diretamente do texto constitucional. O ponto de partida é o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A garantia de acesso à justiça, porém, não se exaure na possibilidade de provocar o órgão jurisdicional para obter uma declaração abstrata sobre o direito controvertido: ela compreende, necessária e intrinsecamente, a possibilidade de ver concretizada, no plano fático, a solução jurisdicional obtida. Em outros termos, não há efetivo acesso à justiça quando o jurisdicionado obtém um título judicial vitorioso que se revela, na prática, inexecutável ou sistematicamente frustrado pelo comportamento do devedor.

A CF/1988 também projeta a exigência de efetividade por meio do art. 5º, LXXVIII, ao assegurar a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A expressão “meios que garantam” revela que o constituinte não se contenta com a fixação abstrata de um ideal temporal; exige que o legislador e o intérprete estruturem um conjunto de instrumentos aptos a evitar que a tutela jurisdicional se eternize ou se torne economicamente inviável. A execução civil ocupa, nesse ponto, lugar central: é precisamente na fase satisfativa que se testam, em concreto, as promessas normativas de duração razoável, de proteção da confiança dos credores e de estabilidade das relações jurídicas.

Sob essa perspectiva, a doutrina de Teori Zavascki desempenha papel decisivo para a compreensão da execução como direito fundamental do credor. Ao definir a efetividade da jurisdição como o “conjunto de direitos e garantias que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional” e que deve receber “meios expeditos e eficazes” para ver concretizada sua vitória no processo, o autor rompe com a visão tradicional que dissociava o reconhecimento do direito de sua realização. A execução deixa de ser uma fase meramente consequencial para ser concebida como dimensão essencial do próprio direito fundamental à tutela jurisdicional adequada.²

² ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64.

Essa leitura é integralmente acolhida pelo Código de Processo Civil de 2015. Logo em seu art. 1º, o legislador estabelece que o processo civil “será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República”, positivando uma espécie de cláusula geral de constitucionalização do processo. O art. 4º, por sua vez, afirma que as partes têm direito de obter, em tempo razoável, “a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Não se trata de um adendo retórico: o dispositivo vincula diretamente o juiz à busca de um resultado prático, isto é, à superação dos obstáculos que, de forma frequente, esvaziam a utilidade dos títulos executivos.

Desse modo, a própria CF/1988 – mediada pelo CPC/2015 – desloca o centro de gravidade do processo civil de uma concepção estritamente declaratória para outra, na qual o critério de legitimidade da jurisdição passa a ser não apenas a correção formal das decisões, mas sua capacidade de transformar o estado de coisas no mundo real. As medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil são concebidas exatamente como resposta a esse imperativo: a lei reconhece que a previsão de um elenco fechado de meios executivos é incapaz de acompanhar a criatividade das estratégias de inadimplemento e blindagem patrimonial, de modo que, para preservar a promessa constitucional de efetividade, é necessário conferir ao juiz um “poder geral de efetivação” das decisões.

A constitucionalidade dessas medidas, como reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5.941/DF, está intrinsecamente ligada à compreensão de que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não se dirige apenas ao legislador, mas também ao juiz do caso concreto. O órgão jurisdicional é chamado a construir, a partir da cláusula geral executiva, uma técnica de atuação que realize, com equilíbrio, a máxima satisfação possível do crédito e a preservação dos direitos fundamentais do devedor, especialmente o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção. Foi justamente por isso que o STF reputou compatível com a Constituição Federal de 1988 a outorga de poderes amplos ao magistrado, desde que exercidos com fundamentação densa, proporcionalidade e respeito ao contraditório.

Nessa linha, o art. 139, IV, do CPC/2015 não representa um cheque em branco ao juiz, mas a expressão normativa de um dever constitucionalmente fundado de tornar a

execução um ambiente de tutela concreta de direitos. A abertura semântica da cláusula geral é compensada por amarras constitucionais: o art. 5º, LIV, da CF/1988 exige respeito ao devido processo legal; o art. 5º, XV, da CF/1988 protege a liberdade de locomoção; o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) impede medidas que despersonalizem o devedor. O que se exige, portanto, não é a recusa das medidas atípicas, mas sua racionalização por meio de decisões que explicitem, com transparência, porque determinada restrição se revela necessária, adequada e proporcional em face das circunstâncias do caso concreto.

A fundamentação constitucional da efetividade executiva, portanto, conduz a uma consequência decisiva para a interpretação do art. 139, IV, do CPC/2015: não é constitucionalmente legítimo que o juiz se omita na utilização de técnicas idôneas para concretizar a tutela, quando os meios típicos se mostram insuficientes e quando há elementos que revelam comportamento abusivo ou de ocultação patrimonial por parte do devedor. A omissão injustificada na adoção de medidas aptas à satisfação do crédito também pode configurar violação ao direito fundamental à jurisdição efetiva, transformando o processo em um simulacro de tutela. A efetividade não é apenas limite para o excesso; é, igualmente, limite para a inércia judicial.

Por outro lado, a centralidade da efetividade não autoriza desconsiderar o princípio da menor onerosidade do devedor, que, embora não tenha estatura constitucional expressa, decorre do devido processo legal e da própria ideia de racionalidade na atuação executiva. A tensão entre esses dois vetores – máxima efetividade e mínima onerosidade – é inevitável e revela que o problema não se resolve em termos de tudo ou nada, mas exige uma ponderação argumentativamente controlada, na qual a Constituição funciona como parâmetro de racionalidade. Nesse sentido, a execução civil contemporânea deixa de ser mera aplicação mecânica de regras para se converter em espaço de concretização dialética de princípios constitucionais em conflito.

Em síntese, a fundamentação constitucional da efetividade executiva legitima a adoção de medidas atípicas como expressão do direito fundamental do credor à tutela jurisdicional útil e tempestiva, ao mesmo tempo em que impõe ao juiz a obrigação de exercê-las dentro de uma moldura argumentativa estrita, em que proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e menor onerosidade funcionam como contrapesos

institucionais à ampliação dos poderes executivos conferidos pelo CPC/2015. É nesse horizonte que deve ser compreendida a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a qual, ao fixar parâmetros vinculantes para o uso do art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 concretiza, em nível infraconstitucional, o desenho normativo traçado pela Constituição Federal de 1988.

3. Evolução legislativa da cláusula geral executiva e a superação do paradigma da tipicidade

A compreensão adequada do art. 139, IV, do CPC/2015 exige reconstruir o processo legislativo e dogmático que o antecedeu. A cláusula geral executiva não surgiu abruptamente no ordenamento; ela é produto de uma mudança paradigmática que ocorreu de forma gradual, em resposta à constatação empírica de que o sistema tradicional de execução — baseado em técnicas tipificadas e rigidamente predeterminadas — era incapaz de lidar com as estratégias sofisticadas de inadimplemento e ocultação patrimonial desenvolvidas pelos devedores contemporâneos.

O ponto de partida dessa evolução é o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que introduziu, pela primeira vez, a tutela específica e a possibilidade de o magistrado impor “providências que assegurem o resultado prático equivalente” à obrigação. Essa norma rompeu com a concepção clássica, centrada na conversão forçada da obrigação em perdas e danos, criando espaço para medidas flexíveis destinadas a compelir o devedor ao cumprimento. O CDC mostrou que a proteção jurisdicional moderna não poderia prescindir de um catálogo aberto de técnicas executivas.

A reforma de 1994 do CPC/1973, que alterou profundamente o art. 461, deu novo impulso a essa transformação. Com base na experiência positiva do CDC, o legislador ampliou a tutela específica para as obrigações de fazer e não fazer e autorizou o juiz a adotar “outras medidas necessárias para a efetivação da tutela”. A jurisprudência, especialmente a do STJ, passou a admitir medidas criativas — como fixação de *astreintes* em valores expressivos, medidas mandamentais flexíveis e técnicas de indução comportamental — o que revelou que a tipicidade não era mais compatível com um sistema processual voltado à efetividade.

No entanto, a estrutura do CPC/1973 ainda era fragmentada. A abertura normativa aparecia pontualmente em determinados tipos de obrigação e não irradiava

seus efeitos para todo o sistema executivo. Faltava uma cláusula geral, que permitisse ao juiz, independentemente da natureza da obrigação ou da posição processual, empregar medidas adequadas às circunstâncias do caso concreto. Essa lacuna ficou evidente nas décadas de 1990 e 2000, período em que o volume de execuções frustradas cresceu exponencialmente, impulsionado pelo aumento da complexidade das relações patrimoniais e pela adoção sistemática de mecanismos de blindagem, como constituição de *holdings*, *offshores*, fideicomissos e interpostas pessoas.

Foi nesse cenário que surgiu o anteprojeto do CPC/2015. A exposição de motivos do novo Código foi explícita ao reconhecer que “um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos [...] não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito”. A redação da exposição de motivos evidencia que o legislador buscou deliberadamente construir um sistema de execução alinhado à Constituição Federal de 1988, em que a efetividade jurisdicional fosse o eixo normativo.

Durante os debates parlamentares, a Comissão Temporária do Senado rejeitou, com fundamentação expressa, a emenda que pretendia suprimir o art. 139, IV. A justificativa é emblemática: retirar o poder conferido ao juiz significaria “impedir o alcance dos objetivos do projeto”, especialmente os relativos à celeridade, à simplicidade e à efetividade.³ O legislador reconheceu que um rol fechado de técnicas executivas tornaria o processo incapaz de acompanhar a sofisticação das práticas de ocultação patrimonial e a evolução da dinâmica econômica.

A adoção da cláusula geral executiva no CPC/2015 representa, portanto, a consagração legislativa de uma tendência que já estava consolidada na doutrina e na jurisprudência. Como observa Alexandre Guerra, o art. 139, IV é resposta à “crise provocada pela renitência injustificada ao cumprimento das ordens judiciais”⁴. O autor destaca que a insuficiência dos meios típicos de execução não pode servir como obstáculo

³ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁴ “Trata-se, afinal, de uma clara tentativa do legislador de vencer a crise provocada pela renitência injustificada ao cumprimento das ordens judiciais pelo devedor. Ninguém duvida de que a crise de eficácia (eficiência) do Direito deve ser solucionada com urgência pelos próprios juristas” (GUERRA, Alexandre. Potencialidades do inc. IV do art. 139 do Código de Processo Civil, p. 689. In: ASSIS, Araken de (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos - vol. 02*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021).

à realização do direito: o sistema deve ser capaz de se adaptar às estratégias de resistência utilizadas pelos devedores.

A essência da cláusula geral executiva está justamente na sua abertura semântica. Diferentemente das regras fechadas de execução típicas, ela fornece ao juiz um campo argumentativo amplo para construir a técnica adequada ao caso concreto. Fredie Didier Jr. descreve as cláusulas gerais como “textos normativos cujo antecedente contém termos vagos e cujo conseqüente é indeterminado”, exigindo do julgador uma atividade interpretativa e criativa mais intensa⁵. Isso reforça o caráter dialógico da execução contemporânea: não há mais espaço para decisões automáticas; cada medida deve ser resultado de análise multifatorial.

Contudo, essa abertura não implica arbitrariedade. A cláusula geral funciona como fonte normativa condicionada por princípios constitucionais e processuais, como proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, cooperação e menor onerosidade. Georges Abboud alerta que cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados “não podem servir como subterfúgio para que o julgador introduza sua vontade ou preferências pessoais”⁶. Elas exigem, antes, fundamentações densas, transparentes e controláveis.

Sob essa perspectiva, a cláusula geral executiva do art. 139, IV, do CPC/2105 não é apenas um instrumento, mas um dever: quando os meios típicos são insuficientes e quando há elementos que indicam comportamento evasivo do devedor, o juiz tem o dever de adotar medidas necessárias para garantir o cumprimento da obrigação. A omissão injustificada — seja por apego formalista à tipicidade, seja por receio de críticas — viola o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e representa falha institucional grave.

Assim, a evolução legislativa do sistema executivo brasileiro revela um movimento contínuo de fortalecimento do poder judicial na atividade satisfativa, coerente com a transformação do papel da jurisdição no Estado Constitucional. A transição para um modelo de atipicidade orientada por princípios representa não apenas modernização técnica, mas verdadeira mutação paradigmática: a execução deixa de ser vista como fase

⁵ DIDIER JR., Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. *Revista de Processo*, v. 267, 2017, p. 227/272.

⁶ ABOUD, Georges. *Discrecionalidade administrativa e judicial*. São Paulo: RT, 2014, p. 359.

meramente acessória, subordinada a regras fixas e predeterminadas, para se tornar o núcleo essencial da garantia de acesso à justiça e da proteção efetiva dos direitos.

Essa evolução coloca novos desafios interpretativos, que o Superior Tribunal de Justiça vem assumindo ao elaborar parâmetros vinculantes que harmonizam a criatividade judicial com os limites constitucionais. A transição da tipicidade para a atipicidade não elimina freios; ao contrário, demanda critérios mais sofisticados de controle, como a ponderação de princípios, a análise concreta das circunstâncias do caso e a explicitação clara das razões que justificam a adoção de cada medida.

Em síntese, o capítulo legislativo e histórico da cláusula geral executiva demonstra que o art. 139, IV, do CPC/2015 não surgiu como inovação isolada, mas como a etapa mais avançada de um processo contínuo de transformação do sistema de execução civil brasileiro.

Trata-se de um dispositivo construído sobre bases normativas, doutrinárias e jurisprudenciais sólidas, destinado a integrar, no coração do processo civil contemporâneo, o compromisso constitucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

3. Constitucionalidade das medidas executivas atípicas: estrutura argumentativa, limites e alcance

A discussão sobre a constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015 constitui um dos pontos mais relevantes da teoria contemporânea da execução civil. Trata-se de um debate que envolve, simultaneamente, os limites dos poderes judiciais, a proteção dos direitos fundamentais do executado e a realização concreta do direito do credor. A questão foi definitivamente enfrentada no julgamento da ADI 5.941/DF⁷ pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento passou a irradiar efeitos sobre toda a jurisdição civil. Contudo, sua compreensão exige

⁷ STF: “A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microsistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores” (ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023).

reconstruir, com rigor, os fundamentos que tornam legítima a cláusula geral executiva no Estado Constitucional.

O art. 139, IV, do CPC/2015 não é uma norma que apenas autoriza o juiz a adotar medidas coercitivas ou indutivas; trata-se de uma disposição que impõe ao magistrado um poder-dever constitucionalmente fundamentado. Se o acesso à justiça, na forma do art. 5º, XXXV, da CF/1988 abrange não apenas o direito ao julgamento, mas o direito à realização concreta da tutela jurisdicional, resulta necessário que os juízes disponham de instrumentos idôneos para superar resistências injustificadas do devedor.

A cláusula geral executiva é, assim, instrumento de concretização dos direitos fundamentais, e não um mecanismo extraordinário destinado a ser evitado ou interpretado de forma restritiva. O STF reconheceu expressamente, na ADI 5.941/DF, que o constituinte jamais pretendeu engessar os mecanismos de execução, mas apenas assegurar que sua aplicação respeite valores nucleares como proporcionalidade, razoabilidade e contraditório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 139, IV, ofereceu três razões centrais, cujas implicações devem ser cuidadosamente examinadas a partir do caso em concreto: (i) não há violação automática à liberdade de locomoção: medidas como apreensão de CNH ou passaporte, embora restritivas, não configuram prisão civil, nem suprimem o núcleo essencial da liberdade de ir e vir. Elas operam como técnicas de coerção indireta, cuja finalidade é induzir o cumprimento da obrigação. A Corte afirmou que a liberdade de locomoção não é absoluta e pode ser objeto de restrições proporcionais e justificadas; (ii) não há violação ao devido processo legal: a cláusula geral executiva exige contraditório substancial, justificativa concreta, adequação, necessidade e proporcionalidade. Nessas condições, longe de violar o devido processo legal, ela o concretiza, pois impede que a execução se torne inócua ou dependente exclusivamente da boa vontade do devedor; e, (iii) a norma é compatível com o princípio da legalidade: a legalidade, no Estado Constitucional, não pode ser reduzida a uma concepção formalista. A lei pode — e frequentemente deve — delegar ao juiz a concretização de tipos normativos abertos, sobretudo quando se trata de atuação estatal em situações imprevisíveis ou variáveis.

Assim, a abertura semântica do art. 139, IV, do CPC/2015 não viola legalidade; ao contrário, reflete a própria natureza dinâmica da execução contemporânea.

A compatibilidade das medidas atípicas com a Constituição Federal de 1988 deve ser compreendida a partir de uma teoria de tensão entre direitos fundamentais, e não pela lógica da supremacia automática de um sobre o outro.

Por um lado, está o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF/1988); por outro, os direitos individuais do executado, como: liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da CF/1988); dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988); devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988); e, proporcionalidade (princípio implícito, de índole constitucional).

Nenhum desses direitos é absoluto, por mais importante que seja. A restrição pontual e proporcional de um direito do devedor pode ser legítima quando destinada a proteger outro direito fundamental — o do credor —, desde que observada a técnica de ponderação. Assim, a aplicação das medidas executivas atípicas significa reconhecer que, diante da renitência injustificada do devedor, o peso do direito à efetividade supera, naquele contexto, o peso de determinados interesses do executado, sem eliminar seu conteúdo essencial.⁸

A constitucionalidade da cláusula geral depende da distinção entre discricionariedade legítima e arbítrio judicial.

Não constituem espaços de vontade subjetiva do magistrado. Elas exigem argumento normativo e justificativa fática. A fundamentação judicial deve, portanto, ser densa, circunstanciada e transparente, permitindo o controle recursal e impedindo que a medida seja usada como penalidade. Isso porque, o STF, na ADI 5.941/DF, afirmou que as medidas atípicas não são carta em branco, mas sim instrumentos que dependem de motivação qualificada.

O Código de Processo Civil de 2015 possui uma teleologia interna: ele foi estruturado para promover um sistema de precedentes, cooperação processual e efetividade. Suprimir ou restringir indevidamente o art. 139, IV, do CPC/2015 significaria: desarmar o magistrado diante de estratégias evasivas sofisticadas; tornar a

⁸ Nesse particular, como leciona Robert Alexy: “nenhum princípio é realizado ilimitadamente” (ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 28).

execução civil ineficiente e lenta; frustrar o direito fundamental à tutela jurisdicional completa; criar incentivos perversos para o inadimplemento e violar a própria lógica constitucional que orienta o Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a cláusula geral executiva é o elemento que fecha o sistema, permitindo que a execução acompanhe a complexidade da sociedade contemporânea.

A constitucionalidade das medidas atípicas é o ponto de partida; a racionalização de sua aplicação, o ponto de chegada.

A constitucionalidade das medidas executivas atípicas decorre de três pilares interdependentes: (i) o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, que exige instrumentos capazes de superar a renitência e a blindagem patrimonial; (ii) a abertura semântica legitimada pelo Estado Constitucional, que permite ao juiz adaptar técnicas de coerção às circunstâncias do caso concreto, desde que respeite proporcionalidade, fundamentação densa e contraditório; e, (iii) a racionalização jurisprudencial realizada pelo STJ, que transforma o art. 139, IV em uma cláusula geral executiva operacionalizável, e não em espaço de arbítrio judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, como Corte de Sobreposição⁹ responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal e pelo desenvolvimento do sistema jurídico, assumiu esse papel ao afetar o Tema Repetitivo 1.137 para delimitar os parâmetros interpretativos que devem vincular o julgador no caso concreto.

O STJ, ao julgar o tema, reconheceu que a efetividade não pode degenerar em arbítrio e que a menor onerosidade não pode degenerar em impunidade. A função do precedente é justamente equilibrar esses polos, estabelecendo critérios que assegurem: previsibilidade da atuação judicial; isonomia; proteção do executado contra abusos; proteção do credor contra manobras dilatórias e coerência sistêmica do CPC/2015.

Em conclusão, as medidas atípicas são constitucionais não porque ampliam o poder do juiz, mas porque são instrumentos necessários para garantir a eficácia dos

⁹ Como leciona Fernando Natal Batista: “Corte de Precedentes” ou “de Sobreposição” é “aquele Tribunal que ocupa posição de sobreposição ou de última instância na organização judiciária nacional, com competência constitucional para, no exercício de sua função nomofilática, uniformizar e desenvolver, por meio de precedentes de observância obrigatória a todos os tribunais de revisão e juízes, o ordenamento jurídico infraconstitucional e constitucional, de modo que, em nosso direito processual constitucional, a partir da adoção normativa de um microsistema de precedentes, essa nomenclatura pode ser atribuída ao STF e ao STJ” (BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes*. Londrina: Editora Thoth, 2024, p. 41).

direitos. A Constituição Federal de 1988 exige efetividade; o Código de Processo Civil fornece as ferramentas; e o Superior Tribunal de Justiça tem a missão de estabelecer os limites. Essa tríade é o núcleo que legitima, sustenta e condiciona o art. 139, IV, do CPC/2015 no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Conteúdo material da cláusula geral executiva: possibilidades, limites e critérios interpretativos

O art. 139, IV, do CPC/2015 inaugurou um novo paradigma na execução civil brasileira ao conferir ao magistrado poderes amplos para determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial”. Entretanto, a simples previsão legal não basta: é indispensável compreender o que essa cláusula permite, como ela deve ser aplicada e quais são os limites que a jurisprudência estabelece para evitar arbitrariedades e desvio de finalidade.

A primeira característica das medidas atípicas é a amplitude semântica, que autoriza o juiz a adotar toda técnica que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, mostre-se útil para a satisfação do crédito. A lei não estabelece qualquer rol taxativo; ao contrário, opta por uma abertura deliberada, permitindo ao magistrado empregar: medidas coercitivas (como suspensão de CNH ou passaporte); medidas indutivas (sanções premiais, incentivos ao adimplemento); medidas mandamentais (ordens específicas dirigidas ao devedor ou a terceiros); medidas sub-rogatórias (execução forçada de obrigações substituíveis).¹⁰

Essa amplitude é essencial para enfrentar situações de blindagem patrimonial, ocultação de bens, descumprimentos estratégicos e comportamentos voltados à frustração da execução.

¹⁰ Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.369.514/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; REsp n. 2.115.050/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.691.091/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020; REsp n. 1.424.814/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 10/10/2016; RHC n. 99.606/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018; HC n. 525.378/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.

A jurisprudência do STJ repetidamente reconhece que, diante de tentativas típicas exauridas ou insuficientes, é legítimo recorrer a técnicas criativas que estimulem o adimplemento, sem restringir a análise exclusivamente ao patrimônio formal do devedor. O devedor que vive de forma ostensivamente incompatível com a ausência de bens em seu nome cria forte indício de ocultação, legitimando o emprego das medidas atípicas.¹¹

Assim, a ausência de bens penhoráveis não pode se transformar em *passaporte* para a inefetividade do sistema.

Uma objeção clássica — já superada — sustentava que medidas atípicas só seriam admitidas para obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa. No entanto, como reconhecem diversos precedentes do STJ, nada no art. 139, IV, do CPC/2015, restringe sua aplicação à natureza da obrigação.¹²

Pelo contrário: o texto legal é claro ao afirmar que as medidas se aplicam “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”; o princípio da efetividade impõe que obrigações de pagar — que representam grande volume das execuções — não sejam desprovidas de técnicas coercitivas úteis.

A interpretação restritiva, além de desprovida de base legal, geraria resultados inconstitucionais, violando não apenas o art. 4º do Código de Processo Civil, mas também o direito fundamental à tutela jurisdicional útil.

Assim, o uso das medidas atípicas em execuções de quantia é plenamente legítimo e representa condição de coerência sistêmica do CPC/2015.

A cláusula geral executiva não pode ser confundida com o sistema de sanções processuais. Sua finalidade é satisfativa, e não punitiva. Isso significa que: a medida deve

¹¹ Confira-se: AREsp n. 2.884.741/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; HC n. 978.084/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; REsp n. 1.830.416/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 27/10/2023; HC n. 742.879/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.605/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.796.990/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021; AgInt no REsp n. 1.799.638/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; HC n. 597.069/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.

¹² Veja-se: AgInt no AREsp n. 2.044.136/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; REsp n. 1.896.421/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021; AgInt no REsp n. 1.785.726/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.

ser voltada à obtenção do resultado útil da execução, não pode ser aplicada como castigo pela simples inadimplência, não pode substituir multas ou penalidades previstas no Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firme ao afirmar que as medidas atípicas não constituem punição, mas técnica de indução ao adimplemento.¹³

A distinção entre coerção e punição é crucial: enquanto a coerção busca influenciar a conduta futura do devedor; a punição visa reprová-lo por conduta passada. O CPC/2015, alinhado com o Estado Constitucional, adota o primeiro modelo e rejeita o segundo.

O sistema executivo contemporâneo é marcado pela lógica da combinabilidade. As medidas típicas e atípicas são complementares, não excludentes.¹⁴

Em especial, em situações de alta essencialidade — como nas obrigações alimentares — a jurisprudência admite a cumulação de prisão civil com medidas atípicas. O fundamento é simples: quanto maior a essencialidade da obrigação, maior deve ser a proteção da dignidade do credor.

Além disso, é possível: utilizar mais de uma medida atípica simultaneamente; combinar medidas atípicas com buscas patrimoniais típicas; e, ainda, a medida pode ser aplicada, revisada, mantida ou revogada conforme a evolução dos fatos.

O caráter dinâmico da execução exige que o juiz avalie continuamente a adequação das técnicas empregadas.

A amplitude da cláusula geral executiva exige limites, e tais limites não são encontrados em rol taxativo, mas em princípios constitucionais, especialmente: proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); razoabilidade; menor onerosidade possível (não como barreira absoluta, mas como

¹³ A propósito: AgInt no AREsp n. 2.636.110/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.935.465/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.462.726/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.

¹⁴ Confira-se: HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023; HC n. 693.268/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; HC n. 645.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.

parâmetro de equilíbrio); proteção ao conteúdo essencial de direitos fundamentais; proibição de excesso.

A proporcionalidade exige que o juiz responda racionalmente a três perguntas: (i) a medida é adequada? - Deve ser capaz de induzir o adimplemento; (ii) a medida é necessária? - Não pode haver outra técnica menos restritiva igualmente eficaz; e, (iii) a medida é proporcional em sentido estrito? - O benefício para o credor deve superar o sacrifício imposto ao devedor.

A segurança jurídica exige que essa ponderação seja expressa e fundamentada no caso concreto, e não realizada de forma abstrata ou genérica.

O contraditório substancial atua como freio interno à amplitude das medidas atípicas. Não se trata apenas de informar o devedor, mas de permitir que: compreenda os fundamentos da medida; apresente provas e argumentos contrários; e, também, influencie efetivamente a decisão judicial.

Uma execução sem contraditório é execução sem legitimidade, por isso o Superior Tribunal de Justiça exigiu na fixação do Tema 1.137 que o contraditório¹⁵ integre a aplicação da medida.

A subsidiariedade¹⁶ se traduz como o núcleo da coerência sistemática estas medidas executivas atípicas, pois somente podem ser utilizadas após o esgotamento ou insuficiência comprovada dos meios típicos. Esse requisito: (i) impede o uso automático das medidas; (ii) garante que a execução siga uma ordem lógica; (iii) protege o devedor

¹⁵ Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 2.690.944/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.627.209/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023; HC n. 742.879/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022; REsp n. 1.804.024/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.796.990/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.

¹⁶ Veja-se: RHC n. 216.240/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no AREsp n. 1.627.209/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; AgInt no AREsp n. 1.728.825/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; HC n. 742.879/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022; RHC n. 153.042/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/8/2022; AgInt no REsp n. 1.936.855/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.

contra medidas desnecessariamente restritivas; (iv) fortalece a coerência do sistema; e, (v) reforça a legitimidade constitucional da medida.

A medida atípica é exceção metodológica, não exceção normativa: sua utilização depende de justificativa concreta e demonstração empírica da ineficácia dos meios tradicionais.

O conteúdo material do art. 139, IV, do Código de Processo Civil revela um sistema de execução sofisticado, que combina: criatividade judicial (para adaptar a técnica ao caso concreto); controle constitucional (para impedir abusos e arbitrariedades); fundamentação rigorosa (para assegurar racionalidade e previsibilidade); ponderação de princípios (para equilibrar direitos do credor e do devedor).

Em suma, a cláusula geral executiva não é autorização para o juiz criar medidas sem limites, mas instrumento para realizar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, desde que observada uma moldura hermenêutica controlada por princípios constitucionais e precedentes vinculantes.

A partir desse desenho, o capítulo seguinte apresenta os parâmetros interpretativos que delimitam o uso legítimo das medidas atípicas, representando a síntese da evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

5. Parâmetros interpretativos fixados pelo STJ no Tema Repetitivo 1.137

A consolidação jurisprudencial das medidas executivas atípicas alcança seu ápice quando o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função constitucional de Corte de Precedentes, estabelece parâmetros interpretativos destinados a orientar a aplicação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, nos termos em que restou julgado no Tema 1.137.¹⁷

¹⁷ STJ: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, DO CPC/2015) - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS QUANTO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO - CRITÉRIOS CONSOLIDADOS NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Controvérsia: a questão em discussão consiste em saber se, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, é possível ao magistrado adotar medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de obrigação descumprida, bem ainda, quais os critérios que devem ser observados para a implementação das providências.

2. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, de modo a regular idênticas situações jurídicas com efeitos prospectivos, fixa-se a seguinte tese repetitiva:

Esses parâmetros constituem *standards* normativos que regulam de forma minuciosa a atuação judicial e que têm como objetivo impedir tanto o uso arbitrário das técnicas atípicas quanto a sua completa ineficácia diante da criatividade crescente das estratégias de inadimplemento.

Trata-se de um conjunto de critérios principiológicos que traduzem a própria lógica do CPC/2015 e do Estado Constitucional: ampliar os poderes do juiz para assegurar a efetividade da execução, ao mesmo tempo em que se reforçam os mecanismos que garantem racionalidade, proporcionalidade e controle.

O *primeiro* desses parâmetros é o dever de fundamentação concreta da decisão judicial.¹⁸

A aplicação de qualquer medida atípica exige do magistrado um ônus argumentativo qualificado, que não se satisfaz com referências abstratas à efetividade ou à necessidade de coerção. O juiz deve demonstrar, com base nas circunstâncias específicas do caso, que há resistência injustificada do executado, que os meios típicos se revelaram insuficientes e que a medida escolhida possui aptidão para induzir o

2.1. "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal."

3. Caso concreto:

Ação executiva de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) na qual, inicialmente, foram indeferidas as medidas executivas atípicas requeridas pelo credor, relativas à apreensão da carteira de habilitação e do passaporte, bem como ao bloqueio de cartões de crédito.

3.1. Em sede de agravo de instrumento, parcialmente provido, o Tribunal Estadual apenas determinou o bloqueio dos cartões de crédito do devedor não vinculados à compra de alimentos. Os demais pedidos foram negados com base em fundamentos abstratos, que os qualificaram como medidas ontologicamente exageradas e inadequadas à execução destinada à satisfação do crédito, sem qualquer exame das particularidades do caso.

3.2. Contudo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a adoção de meios executivos atípicos é plenamente admissível, desde que analisados, à luz do caso concreto, os parâmetros acima descritos.

4. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido, determinando-se o re julgamento do agravo de instrumento à luz dos critérios fixados na presente tese repetitiva, mantida a medida atípica já deferida sob pena de reformatio in pejus." (REsp n. 1.955.539/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

¹⁸ Nesse diapasão: HC n. 742.879/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022; RHC n. 153.042/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/8/2022; HC n. 711.194/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; AgInt no RHC n. 138.315/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021; AgInt no REsp n. 1.799.638/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; REsp n. 1.733.697/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018.

adimplemento. A fundamentação deve estabelecer vínculo direto entre o comportamento processual do devedor, as tentativas executivas anteriores e a adequação da medida empregada. Isso decorre não apenas do art. 93, IX, da Constituição Federal, mas do próprio modelo de cláusula geral executiva adotado pelo CPC/2015, que exige concretização argumentativa para evitar a degeneração do poder judicial em arbitrariedade. Sem essa fundamentação materialmente densa, a medida perde legitimidade constitucional e rompe os limites impostos pelo devido processo legal.

O *segundo* parâmetro fixado pelo STJ refere-se à proporcionalidade e à razoabilidade como filtros constitucionais de validade das medidas atípicas.¹⁹

A proporcionalidade, na forma desenvolvida pela teoria dos direitos fundamentais, exige que a medida seja adequada ao fim buscado — isto é, que tenha potencial real de induzir o cumprimento da obrigação —, necessária, de modo que não exista alternativa menos gravosa e igualmente eficaz, e proporcional em sentido estrito, o que demanda ponderação entre o benefício obtido com a satisfação do crédito e o grau de restrição imposto ao devedor. Essa ponderação não pode ser meramente retórica: deve ser expressa e demonstrar que a restrição, embora excepcional, encontra justificativa racional no caso concreto. A proporcionalidade, além disso, é dinâmica. A medida deve ser revista periodicamente, com base no art. 20, parágrafo único, da LINDB, para verificar se sua manutenção se mantém legítima no decurso do tempo. É assim que se impede que técnicas coercitivas se tornem permanentes, desnecessárias ou excessivamente gravosas.

¹⁹ Nesse sentido: AgInt no HC n. 978.638/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; HC n. 978.084/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.690.944/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.110/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.627.209/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; RHC n. 196.004/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.069.687/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.605/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no REsp n. 1.949.624/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgInt no REsp n. 1.936.855/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.857.908/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021; HC n. 597.069/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020; AgInt no AREsp n. 1.495.012/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019.

O *terceiro* parâmetro — e talvez o mais relevante do ponto de vista sistêmico — é o da subsidiariedade (AREsp n. 2.884.741/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, dentre outros já citados no capítulo anterior).

O STJ afirma que as medidas executivas atípicas somente podem ser utilizadas quando os meios típicos tenham sido previamente tentados e demonstrada sua insuficiência. A subsidiariedade preserva a estrutura hierárquica da execução: impede que o juiz adote, de início, a técnica mais gravosa e assegura que a atuação judicial obedeça a uma sequência lógica que prestigia, primeiro, a localização e expropriação de bens, para somente depois recorrer à coerção indireta. Esse parâmetro evita a banalização das medidas restritivas, protege o executado de intervenções desnecessárias e demonstra o compromisso do sistema com a mínima onerosidade possível, interpretada em chave constitucional. A subsidiariedade, assim, é o elemento que transforma a cláusula geral executiva em técnica excepcionalmente utilizada, mas imprescindível quando os métodos tradicionais se mostram insuficientes para superar condutas evasivas.

O *quarto* parâmetro consiste no respeito ao contraditório (HC n. 978.084/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, dentre outros já citados no capítulo anterior).

A execução, embora regida por uma lógica de maior concentração de poderes no juiz, não se distancia dos pressupostos fundamentais do processo justo. O STJ exige que o devedor seja previamente informado da possibilidade de aplicação de medidas atípicas, que tenha espaço para apresentar justificativas, propor alternativas, produzir prova e influenciar a formação do convencimento judicial. Esse contraditório não se limita à ciência formal da decisão, mas traduz verdadeira participação dialógica no processo, em que a parte pode contestar a pertinência, a necessidade e a proporcionalidade da medida pretendida. A ausência dessa participação é considerada vício grave, apto a invalidar a decisão e violar o devido processo legal.

A integração desses cinco parâmetros revela que o Superior Tribunal de Justiça não estabeleceu meras recomendações, mas construiu uma moldura hermenêutica destinada a transformar o art. 139, IV, do CPC/2015 em instrumento funcional e constitucionalmente orientado. Os *standards* fixados conferem racionalidade à

criatividade judicial, impedem o arbítrio, garantem proteção aos direitos fundamentais do executado e asseguram ao credor o direito à efetiva tutela jurisdicional. A cláusula geral executiva, longe de ser uma autorização ilimitada ao magistrado, revela-se técnica sofisticada de equilíbrio, que exige fundamentação concreta, ponderação estruturada, respeito ao contraditório e observância da legalidade constitucional.

A consequência prática desse precedente é profunda: ao mesmo tempo em que amplia a capacidade do sistema de enfrentar estratégias de blindagem patrimonial e fraude, ele impede a degeneração da execução em mecanismo de coerção ilegítima. O STJ, assim, realiza o papel que o CPC/2015 lhe atribui — o de concretizar os princípios constitucionais que orientam o processo civil, uniformizar a interpretação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil e promover a harmonização entre efetividade e garantias fundamentais.

Esse conjunto de parâmetros firma, de modo definitivo, a compreensão de que as medidas atípicas são constitucionais e necessárias, mas somente se aplicam de forma legítima quando inseridas numa cadeia argumentativa rigorosa, transparente e proporcional. Trata-se do modelo que melhor expressa o compromisso contemporâneo do processo civil brasileiro com a efetividade e com a tutela dos direitos fundamentais — ambos, valores estruturantes de um Estado Democrático de Direito.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu demonstrar que as medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 representam uma inflexão paradigmática no modo como o ordenamento jurídico brasileiro encara a fase satisfativa da jurisdição. Longe de constituírem uma ruptura arbitrária ou um excesso legislativo, tais medidas emergem como resposta institucional necessária diante da incapacidade histórica do modelo de execução tradicional — guiado pela tipicidade estrita e pelo apego formalista aos meios patrimoniais — de produzir, com constância e legitimidade, a realização concreta dos direitos reconhecidos em juízo.

O ponto de partida dessa conclusão encontra fundamento na própria Constituição Federal. A efetividade da tutela jurisdicional, entendida como direito fundamental à obtenção de um resultado útil, não permite que a execução seja reduzida a uma etapa

meramente declaratória ou burocrática. A Constituição exige que o Judiciário disponha de instrumentos capazes de superar condutas evasivas, estratégias de blindagem patrimonial e comportamentos deliberadamente direcionados à frustração do cumprimento das decisões judiciais. Assim, a cláusula geral executiva é expressão normativa desse dever institucional: ela concretiza o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, que abrange, necessariamente, a atividade satisfativa.

Do ponto de vista legislativo e histórico, verificou-se que o art. 139, IV não surgiu de modo abrupto, mas representa o ponto culminante de um processo evolutivo que começou com o Código de Defesa do Consumidor, atravessou as reformas do CPC/1973 e culminou na elaboração do CPC/2015. Esse amadurecimento legislativo acompanhou transformações econômicas, sociais e processuais que tornaram cada vez mais evidente a insuficiência dos meios executivos tradicionais. Ao adotar uma cláusula geral, o legislador reconheceu que a efetividade depende de flexibilidade, criatividade e capacidade adaptativa — especialmente diante da sofisticação contemporânea das técnicas de ocultação e da resistência ao cumprimento das ordens judiciais.

No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou a legitimidade do dispositivo ao afirmar, na ADI 5.941/DF, que as medidas atípicas são compatíveis com a dignidade da pessoa humana, com a liberdade de locomoção e com o devido processo legal, desde que aplicadas mediante fundamentação densa, proporcionalidade estrita e respeito ao contraditório. Não se trata, portanto, de conferir ao juiz poderes ilimitados, mas de reconhecer que a Constituição autoriza — e em alguns casos impõe — a adoção de técnicas executivas que garantam a realização concreta dos comandos emanados do Estado-juiz.

Dentro dessa moldura constitucional e legislativa, o papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça tornou-se decisivo. Ao sistematizar os limites e critérios de aplicação das medidas executivas atípicas em sua jurisprudência consolidada, o STJ consolidou um conjunto de parâmetros vinculantes que não apenas uniformizam a interpretação da cláusula geral executiva, mas também asseguram sua compatibilidade com o Estado Constitucional. Ao exigir fundamentação concreta, proporcionalidade e razoabilidade, indícios mínimos de patrimônio, subsidiariedade e contraditório substancial, o Superior Tribunal de Justiça impede que a medida seja utilizada como

mecanismo punitivo, assegura que sua aplicação seja excepcional e orientada por finalidade estritamente satisfativa, e reforça o dever do magistrado de atuar com racionalidade e transparência.

Esses parâmetros não limitam a eficácia do art. 139, IV, do Código de Processo Civil; ao contrário, conferem-lhe densidade, racionalidade e previsibilidade. A cláusula geral executiva deixa de ser um dispositivo abstrato e se converte em uma técnica sofisticada, capaz de equilibrar direitos fundamentais em tensão — de um lado, a máxima efetividade da tutela jurisdicional; de outro, a proteção do executado contra decisões arbitrárias ou desproporcionais. A jurisprudência consolidada pelo STJ, quanto à sua aplicação judicial, representa, assim, a ponte dogmática que harmoniza o exercício da criatividade judicial com a observância dos limites constitucionais.

Ao final, o estudo evidencia que as medidas executivas atípicas não são apenas constitucionalmente legítimas, mas indispensáveis para um sistema de justiça que pretende ser efetivo. Elas traduzem o compromisso contemporâneo do processo civil com a concretização dos direitos e com a superação da histórica inércia executiva que, por décadas, produziu descrédito institucional e sensação de impunidade patrimonial. A efetividade não é um luxo; é condição de existência do Estado de Direito. Decisões que reconhecem direitos sem assegurar sua realização corroem a confiança pública na jurisdição e comprometem a própria finalidade da atividade judicial.

A cláusula geral executiva, quando aplicada dentro dos limites interpretativos fixados pelo STJ, permite ao juiz atuar de maneira proporcional, responsável e eficiente, preservando a dignidade do devedor, garantindo a tutela do credor e assegurando a integridade do sistema processual.

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil representa, assim, uma das mais importantes inovações do CPC/2015, não porque amplia o poder do juiz, mas porque fortalece a capacidade institucional do Poder Judiciário de oferecer respostas concretas, legítimas e constitucionalmente adequadas às demandas da sociedade contemporânea.

Em síntese, a conclusão que se impõe é a de que as medidas executivas atípicas constituem instrumento indispensável à realização da justiça, desde que compreendidas, aplicadas e controladas à luz dos princípios constitucionais e dos parâmetros firmados pelo Superior Tribunal de Justiça. O desafio hermenêutico do futuro não será restringi-

las, mas aperfeiçoar sua aplicação, garantindo que a execução civil brasileira permaneça fiel ao princípio que lhe dá sentido: transformar direitos reconhecidos em direitos realizados.

Referências bibliográficas:

ABBOUD, Georges. *Discricionariiedade administrativa e judicial*. São Paulo: RT, 2014.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes*. Londrina: Editora Thoth, 2024.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.955.539/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Segunda Seção. Julgado em 04 dez. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941*. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 09 fev. 2023. DJe, Brasília, DF, 28 abr. 2023.

DIDIER JR., Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. *Revista de Processo*, v. 267, 2017, p. 227/272.

GUERRA, Alexandre. Potencialidades do inc. IV do art. 139 do Código de Processo Civil, p. 689. In: ASSIS, Araken de (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos - vol. 02*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.